



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10166.009224/2003-07
Recurso nº 155.126 Voluntário
Matéria CSLL - EX: DE 1999
Acórdão nº 101-96.848
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA - DF.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

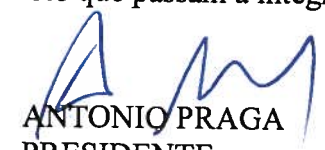
Ano-calendário: 1998

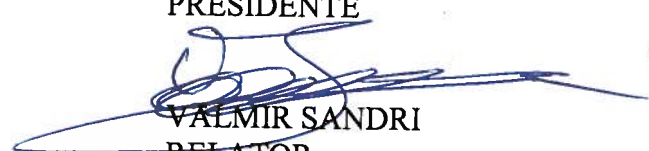
Ementa: MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA
- A cobrança de multa por atraso no pagamento desacompanhado dos juros de mora tinha previsão legal no art. 44, §1º, II da Lei nº 9.430/96, que deixou de vigorar inicialmente com a Medida Provisória nº 303/2006 que não foi convertida em lei, e mais recentemente com a Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007. Dessa forma, aplica-se a retroatividade benigna da Lei, nos termos do art. 106, II, “a” do CTN, cancelando-se a exigência da multa isolada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA. Ausente, justificada e momentaneamente, os Conselheiros ANTONIO PRAGA e SIDNEY FERRO BARROS.



Relatório

EMPRESA BARSILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que por unanimidade de votos, JULGOU procedente o lançamento efetuado.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte para exigir a multa isolada, em função do pagamento extemporâneo do valor principal de R\$ 964.967,90, desacompanhado da multa de mora, relativo ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 723.725,93, fls. 10/13.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 25.07.2003, fls. 48, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, em 22.08.2003, às fls. 01/06, juntando, ainda, os documentos de fls. 07/51, alegando em síntese que:

Inicialmente afirma que após constatar a irregularidade fiscal, tendo em vista que à CSLL pelo regime de competência deve ser recolhida na data da ocorrência do fato gerador e não na data de recebimento das importâncias correspondentes à prestação de serviços como acontece no regime de caixa, efetuou o pagamento da referida contribuição sem a incidência da multa se valendo da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Por entender que não houve qualquer infração à legislação fiscal, requer seja julgado improcedente o lançamento efetuado.

À vista da Impugnação, a 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

Como razões de decidir, inicialmente, consignaram que como se depreende dos autos, o lançamento foi efetuado para exigir a multa isolada, nos termos dos arts. 43 e 44, §1º, II, da Lei nº 9.430/96, em razão de pagamento efetuado após o vencimento, fls. 10/13, sem a correspondente multa de mora.

Destacaram que a multa isolada corresponde ao pagamento fora do prazo, sendo, portanto, devida independentemente do recolhimento do principal, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos apresentados pela contribuinte.

Esclareceram, ainda, que o pagamento fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa, obrigações estas que são autônomas e não são alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Diante do exposto, mencionando o disposto no art. 224 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005, os julgadores consideraram procedente o auto de infração, mantendo, portanto, a cobrança da multa isolada de R\$ 723.725,93 e acréscimos correspondentes.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 11.09.2006, fls. 59, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 25.09.2006, fls. 61/73, juntando, ainda, os documentos de fls. 74/89, alegando em síntese que:

Inicialmente, requer seja o recurso recebido e conhecido independentemente de qualquer garantia de instância por ser a contribuinte empresa prestadora de serviços postais nos termos do art. 21, X da CF/88, ou seja, age em nome da União e sua atividade constitui inequívoco serviço público federal.

No mérito, afirma que antes de qualquer procedimento de fiscalização por parte do Fisco, reconheceu e recolheu espontaneamente o débito, o que demonstra sua boa-fé e conseqüente exclusão de responsabilidade tributária relativa à multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Nesse sentido, alega que o mencionado artigo dispõe que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando-se quanto à exigência de multa de qualquer espécie. Corroborando seu entendimento, transcreve jurisprudência administrativa.

Ao final, requer seja recebido e conhecido o recurso, declarando-se a insubsistência e improcedência do lançamento, diante da ocorrência da Denúncia Espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o auto de infração foi lavrado contra a contribuinte para exigir a multa isolada referente ao pagamento extemporâneo do valor principal de R\$ 964.967,90, desacompanhado da multa de mora, relativo ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 723.725,93 (fls. 10/13).

Em sua defesa, a contribuinte alega que assim que constatou a irregularidade quitou o crédito espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte da fiscalização, razão pela qual não deveria sofrer nenhuma penalidade, nos termos do art. 138, do CTN, devendo ser aplicado, portanto, o benefício da denúncia espontânea.

Não obstante a jurisprudência do STJ entenda que é inadmissível a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a imposição da multa de mora, nos casos em que a contribuinte pague a destempo os valores informados em sua DCTF, entendo que não é este o caso dos autos.



Isto porque, a autuação sofrida pela contribuinte, qual seja, a exigência da multa isolada face ao pagamento em atraso do tributo sem a multa de mora, tem sua fundamentação legal no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 303 e posteriormente pela Medida Provisória nº 351, convertida na Lei nº 11.488/2007, que em seu art. 14 passou a não mais considerar infração sujeita a multa isolada o pagamento de tributo a destempo sem a multa de mora, vejamos:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei."

Sendo assim, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, “a” e “c” do CTN, bem como no princípio da legalidade disposto no art. 97 do CTN, não merece prosperar o lançamento consubstanciado no auto de infração ora guerreado.

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

No mesmo sentido do entendimento até aqui exposto é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

“Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE**



PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA LANÇADA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO A DESTEMPO, SEM MULTA DE MORA - A partir da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, revogou-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido (Acórdão nº 106-16704).

“MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.488, de 2007. Cancelamento da autuação fiscal ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "a").

Recurso voluntário provido. Publicado no D.O.U. nº 87 de 08/05/2008” (Acórdão nº 103-23254).

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a exigência consubstanciada no auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2008.


VALMIR SANDRI

